

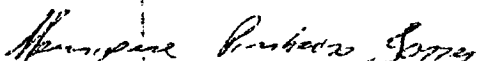


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

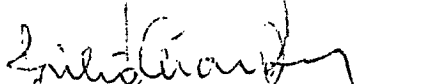
Processo nº 10073.000235/2001-91
Recurso nº 134.456
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.690
Data 04 de fevereiro de 2009.
Recorrente VULCOL VULCANIZAÇÃO ITABIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

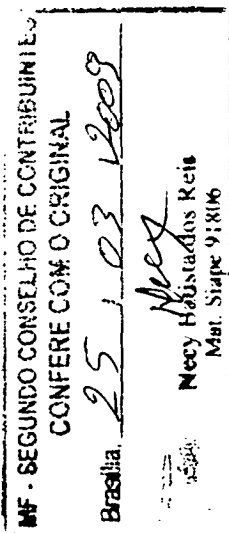
RESOLVEM os membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

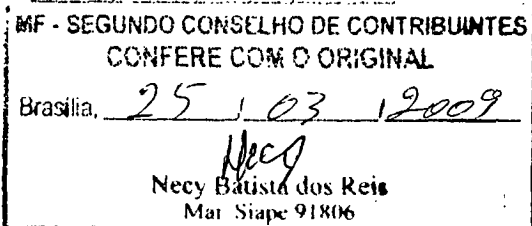

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.





RELATÓRIO

Sobre a consideração do colegiado recurso do contribuinte contra decisão que considerou procedente autuação de Cofins contra ele lavrada.

A autuação decorreu do entendimento de que a empresa deixou de recolher as contribuições dos períodos de apuração novembro de 1996 a dezembro de 1998 por insuficiência do direito creditório que a empresa alegava ter utilizado em compensação. Este se refere aos recolhimentos de Finsocial efetuados sob alíquota superior a 0,5% reconhecidos em ação judicial própria que também autorizou a compensação com débitos de Cofins, devendo os créditos ser corrigidos com utilização dos índices IPC e INPC plenos, isto é, sem exclusão de parcelas "expurgadas" por planos econômicos.

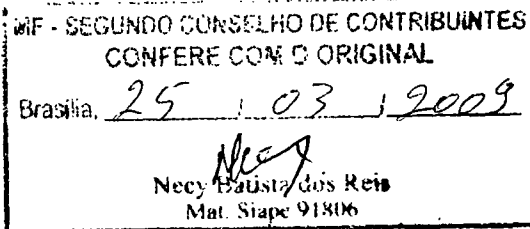
Em exame dos procedimentos da empresa, a fiscalização apurou o saldo original do direito creditório, aplicou os índices determinados na decisão judicial, e imputou o saldo atualizado a cada débito de Cofins a partir de junho de 1994.

O lançamento foi impugnado pelo sujeito passivo sob alegação de que a forma de atualização dos créditos promovida pela fiscalização contrariaria a determinação judicial e que não teriam sido considerados recolhimentos em Darf efetuados em relação ao fato gerador de agosto de 1994.

A DRJ Rio de Janeiro, porém, não acolheu tais argumentos e procurou demonstrar que os procedimentos utilizados pela fiscalização atendiam estritamente ao que determinara a decisão judicial e que os recolhimentos em Darf alegados também tinham sido considerados pela fiscalização. A partir de exemplos, a relatora a quo demonstrou que a utilização dos índices apontados pela empresa em planilha anexa à impugnação resultaria em valores menores para o crédito do contribuinte. Afirmou ainda que "...como se vê, somente o crédito sofreu atualização monetária da data de recolhimento até a data da compensação (vencimento do débito). Ao contrário, o débito, expresso em Ufir, foi tão-somente convertido em Ufir da data de vencimento".

No recurso ofertado, insiste o contribuinte em que o procedimento de atualização "para trás" utilizado pela fiscalização acabaria reduzindo o seu montante creditório – embora não diga como –, protestou contra a falta de clareza dos demonstrativos em que se baseia a autuação e pela existência de efeitos confiscatórios na multa de 75% aplicada.

É o relatório. //



VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Sendo tempestivo, o recurso deve ser conhecido.

Dentre os argumentos nele esgrimidos pela empresa, reconheço bastante força na alegada complexidade desse tipo de autuação, que já começa com uma série de planilhas de cálculo, difíceis de serem entendidas até mesmo por pessoal técnico especializado em atualizações monetárias.

É, sem dúvida, forçoso reconhecer que essa complexidade decorre do esforço a realizar quando se lida com créditos que resultam de diferença entre o valor devido à alíquota de 0,5% e o efetivamente recolhido, que deve ser utilizado para compensar débitos relativos a fatos geradores apurados cinco, seis ou mais anos depois.

Apesar desse reconhecimento, todavia, considero que os demonstrativos juntados aos autos não permitem a conclusão extraída pela D. Autoridade julgadora de primeiro grau. Com efeito, ainda que tenha ela se esforçado para demonstrar que os índices empregados pela fiscalização foram rigorosamente aqueles deferidos na decisão judicial, não entendo que isso baste para considerar que a decisão foi corretamente cumprida.

É que chama a atenção a existência de um demonstrativo intitulado "Imputação de Finsocial". Nele, como de praxe, comparam-se os débitos dessa contribuição – calculados à alíquota de 0,5% – aos pagamentos efetuados. Ocorre que, nesse tipo de procedimento, os saldos obtidos numa primeira confrontação são levados à compensação de outros débitos, ainda de Finsocial, cujos pagamentos do próprio mês não tenham sido, por sua vez, suficientes. E é isso que se observa da atenta leitura do demonstrativo.

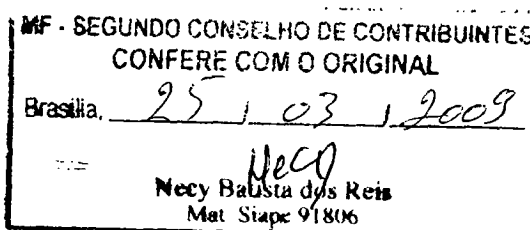
Parece-me que nisso pode haver uma extrapolação do decidido judicialmente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação acerca da exigibilidade desses novos débitos não quitados na época própria.

Por outro lado, a decisão judicial nada menciona acerca da realização de imputação. Ela simplesmente determina que os excessos de pagamentos na época própria – porque feitos sob alíquota superior a 0,5% - sejam utilizados para compensar débitos de Cofins.

Com essas considerações, voto pela conversão do processo em diligência para que a fiscalização elabore demonstrativos adicionais que permitam visualizar completamente os procedimentos adotados. Tais demonstrativos devem incluir, pelo menos:

- a) Listagem dos débitos calculados a 0,5% do faturamento com o respectivo valor do pagamento efetuado para esse mês;
- b) demonstrativo dos saldos obtidos da comparação de um com outro, apenas no próprio mês. Tal comparação deve levar em conta – como já feito – as conversões e atualizações entre a data de ocorrência e de vencimento previstas na legislação da época e dela podem resultar saldos positivos ou negativos;

113



c) listagem dos saldos positivos – pagamentos maiores do que o montante devido;

d) demonstrativo da atualização desses saldos positivos e de sua utilização para compensação dos débitos de Cofins, com precisa conclusão que indique se foram suficientes ou não;

e) listagem dos saldos negativos – pagamentos menores do que os valores devidos a 0,5% - e indicação de suas datas de vencimento, bem como se foram objeto de autos de infração ou de cobrança mediante outro procedimento.

Dos demonstrativos e suas conclusões deve ser cientificada a empresa, franqueando-lhe o prazo de trinta dias para apresentação de recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //